



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002875/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente LABORATORIOS PFIZER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

RESSARCIMENTO DE IPI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIA FISCAL QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS.

Uma vez realizada diligência fiscal por meio da qual a Autoridade Administrativa expressamente reconhece que cabe ao contribuinte o aproveitamento do saldo credor de IPI acumulado, impõe-se a procedência do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01

/03/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 02/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 329/335).

Por bem abordar a questão, transcrevo o relatório constante do referido acórdão:

"A interessada protocolizou, em 23/04/2002, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fulcro na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, no que concerne ao 4º trimestre-calendário de 1999 e no importe de R\$ 241.832,51.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, com base em informação fiscal, indeferiu o pleito e não homologou as compensações vinculadas. porque não houve esgotamento do saldo credor existente na escrita fiscal em 31/12/1998, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, art. 5º, § 3º; por outro lado, fabricante de produtos não tributados (NT), a contribuinte deixou, quanto ao trimestre em tela, de efetuar o estorno das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos NT, conforme a IN SRF nº 33, de 1999, art. 2º, § 3º.

Na informação fiscal é relatado, pela autoridade incumbida das averiguações, que, intimada a apresentar um demonstrativo de esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, entre outras coisas, a empresa deixou de apresentar os elementos solicitados e de prestar os esclarecimentos indispensáveis.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 18/10/2007, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 14/11/2007, manifestação de inconformidade subscrita pelo patrono da empresa, Dr. Celso Botelho de Moraes, conforme instrumento legal juntado, e instruída com cópias do livro Registro de Apuração do IPI e de documentos comprobatórios de compensação, sendo que, em síntese, traz as seguintes alegações:

- 1. O pedido de ressarcimento diz respeito apenas a créditos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos com alíquota zero;*
- 2. Os créditos referentes ao saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 foram objeto de pedido de ressarcimento e compensação já liquidado pelo órgão fazendário competente, com o devido estorno no livro Registro de Apuração do IPI, conforma cópias anexadas à manifestação;*
- 3. Uma "sobra" no valor de R\$ 21.465,41, nunca utilizada, relativa ao saldo credor de 31/12/1998, foi estornada em setembro de 2003, conforme cópia juntada do livro;*
- 4. Os valores irrisórios de créditos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à industrialização de produtos NT são segregados do saldo credor do imposto e posteriormente estornados, não sendo utilizados os*

créditos na escrita fiscal ou incluídos em pedidos de ressarcimento;

5. A matéria constante do pleito é regida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, que inovou o assunto (possibilidade de do crédito de IPI nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em produtos tributados com alíquota zero, sendo possível a compensação), e não pelo RIPI/98;

6. Por fim, é requerido o acolhimento da manifestação de inconformidade para a reforma do Despacho Decisório, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações."

Em seu Recurso Voluntário (fls. 342/359) a Recorrente reiterou os termos de sua impugnação.

Os autos foram remetidos a esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por meio da Resolução nº 3803-00.0109, de 5 de julho de 2011 (fls. 367/372), determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Ultrapassada também esta questão, constata-se que a Recorrente além de ter comprovado a legitimidade de parte dos créditos do período de apuração, observou as condições para pleitear o ressarcimento do saldo credor de IPI, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do seu pedido.

Entretanto verifico que há nos autos elementos suficientes para quantificar o valor a ser ressarcido. Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que, afastado o óbice do estorno do crédito de R\$ 21.465,41, apure o valor a ser ressarcido pela Recorrente. Após, abra-lhe prazo para que se manifeste a respeito do resultado desta diligência.

Por conseguinte, foi elaborada, pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP a Informação Fiscal de fls. 408/409, com a seguinte conclusão:

*Desta forma, com base na Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, e nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, entendo, que cabe ao contribuinte o aproveitamento do saldo credor de IPI acumulado no 3º trimestre do ano-calendário 2001, no montante de **R\$ 241.832,51. (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, conforme pleiteado através da formalização do Pedido de Ressarcimento constante do processo nº 10875.002.875/2002-81.*

Diante disso, proponho o encaminhamento ao SECAT, desta DRF, para ciência deste termo ao contribuinte, conforme previsto pela Resolução nº 3803-00.0109 - Turma Especial/3ª Turma Especial, de 05/07/2011, e posterior envio ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Era o que tinha a informar.

Foi dada ciência ao contribuinte acerca da informação fiscal, tendo este deixado de se manifestar.

Após, os autos foram novamente remetidos a este CARF e a mim redistribuídos em face da renúncia da Conselheira Relatora originária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em resposta à solicitação de diligência efetuada por este CARF, reconheceu a totalidade do crédito objeto do pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente:

Pelo exposto, nos termos da Informação Fiscal de fls. 408/409, transcrita no relatório e parte integrante também da fundamentação, voto por dar provimento a Recurso Voluntário interposto para confirmar a totalidade do crédito de IPI pleiteado.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora